



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Resposta a Impugnação da empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, inscrita sob CNPJ sob n.º 79.805.263/0001-28.

PROCESSO nº 20210621001

PREGÃO N° 044.2021

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO
LTDA

PREGÃO N° 044.2021- SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO HOSPITAL GERAL LUIZA ALCANTARA E SILVA, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE, CONFORME PROPOSTA N° 12045.640000/1190-01 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. (AMPLA PARTICIPAÇÃO E COTAS RESERVADA PARA ME/EPP), tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do anexo I do presente edital.

Com relação aos pedidos de impugnações da **Empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28, sociedade comercial, inscrita no CNPJ/MJ sob o n.º: 11.192.559/0001-87, após observar atentamente aos pedidos, bem como depois de ter submetido estes ao corpo técnico da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do



Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120
– CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 –
CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site:
<http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>

R



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Amarante/CE, no que concerne a seu Mister, vem respeitosamente responder as impugnações apontadas pela Empresa citada, então vejamos:

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações, sempre velando pelo interesse da Administração Pública, e jamais dá nenhum tipo de tratamento diferenciado aos licitantes, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.** (Grifo nosso)”*

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009), vejamos:

*“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **DEVENDO TÃO SOMENTE CONSTITUIR GARANTIA MÍNIMA SUFICIENTE DE QUE O FUTURO CONTRATADO DETÉM CAPACIDADE DE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. TAIS EXIGÊNCIAS (S/C) SER SEMPRE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS, DE FORMA QUE FIQUEM DEMONSTRADAS INEQUIVOCAMENTE SUA**”*



Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120
– CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 –
CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site:
<http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

IMPRESINDIBILIDADE E PERTINÊNCIA EM RELAÇÃO AO OBJETO LICITADO. (Grifo nosso)".

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

"Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

A qualificação técnica da Empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento*", conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

Portanto, não aconteceu nenhuma exigência desarrazoada e/ou que gerasse algum ônus para a participação das Empresas que por ventura desejem participar do certame, mas com a devida vênia, o que é classificado no Edital, é para tão somente salvaguardar a Administração Pública, pois vigora o Princípio da vantajosidade, tendo assim, a Administração o zelo com o bem Público.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):



Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120
– CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 –
CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site:
<http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>

R



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”.

II. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

A Empresa Impugnante em suas alegações questiona, que existe no edital acima especificado, circunstâncias que dificultaria a concorrência entre os licitantes, isso mais especificamente no que se refere ao fracionamento dos itens, desmembrando os lotes, pois somente assim abrangeria uma maior quantidade de licitantes, bem como as regulamentações da **ABNT/INMETRO** (que não foi colocado no rol de documentos de habilitação, mas sim após a Empresa se sagrar vencedora tem um prazo para apresentar a proposta ajustada, tudo como forma de **NÃO** restringir a participação do certame, então vejamos o que expos a Empresa impugnante:

Tem essa observação na impugnação, que acho que está equivocada, abaixo segue:

“DA MOTIVAÇÃO IMPUGNATÓRIA

Deu-se a devida publicidade ao Edital do Pregão Presencial nº 2021.05.24.01, **cujo objetivo é aquisição de equipamento e material permanente para a Prefeitura Municipal de Granja/CE.**

Dentre os lotes, pretende-se adquirir alguns itens, entretanto, é necessário informar esta dought casa que é inviável atender o lote 2 e 3, diante dos itens solicitados.



R



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

A empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA** vem de forma respeitosa informar alguns aspectos para haver mudança no quadro de solicitações formalizadas pela Autarquia". (Grifei).

Diante de todos o exposto, requer:

- 1- Que seja aceito de forme TEMPESTIVA a peça de impugnação;
- 2- O acolhimento do ato impugnativo, julgando-o procedente.
- 3- Que seja desmembrado os lotes em epígrafe, mediante a todo o exposto;

A Comissão sempre tem, e terá a preocupação de dar um tratamento igualitário a todos aqueles que participam dos certames, aceitando e respondendo a **TODAS AS IMPUGNAÇÕES TEMPESTIVAS**, pois, sempre será o intuito desta Comissão, qual seja, dá um tratamento isonômico para aumentar a quantidade de licitantes, para que a Administração Pública possa obter a proposta mais vantajosa.

Corroborando ao nosso entendimento e norteamto, trago à baila a Súmula 247 do TCU, vejamos:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Também na mesma linha de interlocução o brilhante Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. **Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica.** Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido". (Grifei).

No caso de licitação com diversidade de serviços e bens, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto, sendo assim um Poder discricionário da Administração, levando também em consideração na oportunidade e conveniência.

Com esteio nas alegações embasadas na jurisprudência e doutrina Pátria, trago à baila o que concerne a limpidez dos Tribunais, onde:

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário."

Após detida análise do pleito impugnatório acima citado, a Comissão de Pregão vem com respaldo dos Princípios Constitucionais, bem como na lei 8.666/93, informar que não é intuito dessa Comissão dá nenhum tipo de tratamento diferenciado a qualquer Empresa licitante, e sim, empregar a total isonomia para garantia da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Portanto, trago à baila a doutrina e jurisprudência para corroborar com os argumentos da Comissão no que se refere ao pleito da Empresa impugnante.

Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79, defende o mesmo entendimento, asseverando que:

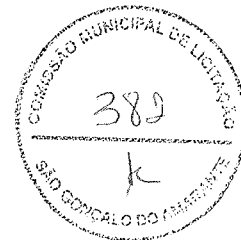
"Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação**". (Grifei).

Ora, conforme se extrai do dispositivo legal e da doutrina acima transcritos, o Ilustre Pregoeiro pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, bem como retificar o Edital.

Assim, a interpretação e aplicação das regras estabelecidas nos editais licitatórios devem sempre ter por norte **O ATINGIMENTO DAS FINALIDADES DA LICITAÇÃO**, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade, mas a Comissão em atendimento a Empresa Impugnante fará as alterações necessárias para a melhoria da competitividade do certame.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar-se a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, mas, com o intuito de zelar pela administração Pública, é que a Comissão é regida pela minuciosa leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

Em sendo assim, trago à baila o entendimento que, conforme o Acórdão nº 649/2016 da Segunda Câmara, do Egrégio Tribunal de Contas da União, in verbis:

"(...) Que está Corte de Contas, em repetidos julgados, tem consagrado a necessidade da observância do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Acórdão 1730/2006 – TCU – Plenário e Acórdão 15/2005 – TCU 1º Câmara).

32. Levem-se em consideração também as ponderações do doutrinador Marçal Justen Filho quanto ao mencionado princípio (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15º edição, ed. Dialética, p. 73-74):

32.1. A ADMINISTRAÇÃO DISPÕE DE AUTONOMIA PARA CONFIGURAR O CERTAME. MAS INCUMBE A ELA DETERMINAR TODAS AS CONDIÇÕES DA DISPUTA ANTES DE SEU INÍCIO, E AS ESCOLHAS REALIZADAS VINCULAM A AUTORIDADE E OS PARTICIPANTES;. (Grifei).

Isto posto, conforme o caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, temos que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vinculam. É notório que a participação nos pregões exige mais cuidado por parte dos interessados, devendo os mesmos agirem com diligência, lembrando que "*dormientibus non succurrit ius*" (o direito não socorre aos que dormem). Como bem pondera Marçal Justen Filho:

"O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir."





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

(Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. Ver. e atual. São Paulo. Dialética, 2009. pg. 233.). (Grifei).

Esta comissão, entende que durante o processo licitatório, não há transgressão a qualquer princípio que norteia a Administração Pública, tendo em vista que os procedimentos aqui realizados vêm sendo adotados em todos os certames conduzidos por esta Comissão de Licitação, desclassificando propostas que apresentem desconformidade com o Edital, desde que insanável, e sendo possível o saneamento, é de praxe desta Comissão, fazer correções para evitar um cerceamento de participações, isto, sempre norteada pelos Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a realização de diligências, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para o município.

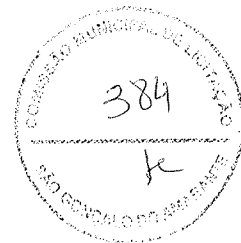
Então, com relação aos pedidos de impugnações da Empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, inscrita sob CNPJ sob n.º 79.805.263/0001-28, a Comissão verificou os pedidos e fará ajustes, que inclusive já estão no Adendo que será publicado hoje.

Norteados nos princípios básicos que encontram-se delineados no art. 37 da CRFB: sendo estes, a legalidade, impessoalidade (igualdade), moralidade (probidade administrativa), publicidade e eficiência (BRASIL, 1988). Por sua vez, o art. 3º. da LGL prevê, expressamente, alguns *princípios específicos* da licitação: **vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo** (BRASIL, 1993). (Grifei).

A publicidade dos atos é princípio geral do direito administrativo, tratando-se de condição de eficácia da própria licitação (art. 21 da LGL) e do contrato (art. 61, parágrafo único, da LGL).

Em atenção aos princípios, além da divulgação ostensiva dos atos praticados durante o certame, é facultado a qualquer cidadão (e não apenas aos participantes





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

da licitação) o amplo acesso aos autos do procedimento licitatório (art. 3º., § 3º., da LGL).

É mister pontuar que o dever de “publicidade” dos atos compreendidos no procedimento licitatório não condiciona, necessariamente, a publicação de todo e qualquer ato na imprensa oficial, para assegurar a lisura e a garantia da competitividade entre os licitantes.

Então, conclui-se que:

III. CONCLUSÃO

A luz desses fundamentos acostados, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso de impugnações interposto pela Empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, inscrita sob CNPJ sob n.º 79.805.263/0001-28, pois os argumentos apresentados, em face ao exposto, entende-se, que serão acolhidos em parte (verificar o **ADENDO** ao Edital), para garantia de um certame mais igualitário e preservando assim os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública e os ditames legais da Lei de Licitações (8.666/93).

Por todo o exposto, informando, que o edital será adequado nos termos já expostos, sendo o edital republicado, em cumprimento ao disposto na legislação.

São Gonçalo do Amarante/CE, 02 de agosto de 2021.

María Fabiolas Alves Castro

Pregoeira do Município de São Gonçalo do Amarante/CE

